



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11000.722007/2021-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS SILVEIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Os cálculos do RRA devem levar em conta o número de meses do período base para efeitos apuração do IR incidente sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2018, ano calendário 2017, por meio da qual foi exigido crédito tributário em rendimento recebido acumuladamente.

A controvérsia recai tão-somente na quantidade de meses considerada na apuração do imposto de renda devido decorrente dos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA em virtude de ação judicial movida por este que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Pelotas.

O contribuinte foi notificado do lançamento e apresentou recurso à DRJ sem comprovar cabalmente a quantidade de meses a que se referia o rendimento recebido acumuladamente. Desse modo, a DRJ manteve o lançamento em questão em sua totalidade nos seguintes termos:

Infere-se em cognição dos documentos apresentados com a impugnação (alvará e certidão de cálculos – fls. 08/12) que a quantidade de meses correta é aquela já apontada na notificação de lançamento, não havendo qualquer descrição de período que contemple 264 meses conforme suscita o interessado em sua defesa e na declaração de ajuste anteriormente transmitida a esta secretaria.

Da mesma sorte, infere-se que os documentos de fls. 86/108 foram produzidos pelo procurador do contribuinte, não existindo qualquer comprovação de acatamento ou homologação em juízo dos mesmos.

Também não podem ser acolhidos. Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário apurado.

Cientificado do acórdão em 07/10/2022, apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 26/10/2022. Alegou, em síntese, que apresenta comprovantes do número de meses e dos valores recebidos através de documentos, planilha de Cálculo e recibos que comprovam que o precatório recebido corresponderia a 283 meses e que é este número que deve ser considerado nos cálculos do IRPF e que o Recurso apresentado seja acolhido para que seja efetuado o recálculo, considerando 283 meses.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e dele tomo conhecimento.

Analisando os documentos acostados (fls.89 a 138), verifiquei que o precatório do processo trabalhista n. 0105300-68.1998.5.04.0103 corresponde, em verdade, a 303 meses, incluindo o décimo terceiro salário.

Nos documentos analisados pela autoridade lançadora(fl. 46), o valor da complementação de aposentadoria aparece no cálculo (R\$ 500.543,36) sem, entretanto, indicar a quais meses pertenceria, daí entendo o equívoco da Autoridade Lançadora ao não considerar os 244 meses que perfazem o montante recebido a título de complemento(R\$ 500.543,36).

Neste contexto, realizando um cotejo minucioso entre o documento da fl. 46 com o das folhas 89/138, constatei que o precatório é referente a um período de 303 meses, conforme dados abaixo:

- Janeiro a agosto de 1996 (já computados abaixo)
- 13/1996(1 mês)
- Repousos laborais 07/1993 a 08/1996 (38 meses)
- Diferenças de complementação 09/1996 até 12/2016 (244 meses)
- 13º sobre o complemento aposentadoria (20 meses)

No que tange ao 13º salário em relação ao RRA, a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, prevê nos arts. 36, § 2º e 37, § 1º que este deve ser considerado como um mês independente.

Nestes termos, entendo que o cálculo do valor recebido acumuladamente deveria levar em conta o número de 303(1+38+244+21) meses conforme descrito acima. Entretanto, o contribuinte restringiu-se a solicitar a contagem de 283 meses motivo pelo qual vinculou este conselho sob pena de claro julgamento *ultra petita*.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que o cálculo do imposto de renda leve em conta 283 meses.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa